

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

PROCESSO: 1055346-46.2019.8.11.0041

**Vistos.**

Trata-se de *Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **1) Rodrigo da Cunha Barbosa, 2) Pedro Elias Domingos de Mello, 3) Sal Locadora de Veículos, 4) Alexsandro Neves Botelho, 5) Teodoro Moreira Lopes, 6) Giancarlo da Silva Lara Castrillon**, todos qualificados nos autos.

Encerrada a instrução processual, as partes foram intimadas para apresentação de memoriais finais (Id. 129745231).

O Terceiro Interessado Jonas José Franco postulou o levantamento da indisponibilidade recaída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 52.164 do CRI de Sinop/MT (Id. 129896364). O pedido foi reiterado nas manifestações de Id. 135118278, Id. 137501120, Id. 139745713 e Id. 13974571.

O Ministério Público manifestou inicialmente de forma contrária ao pedido do terceiro interessado (Id. 143111746).

Ato contínuo, ao se manifestar do pedido formulado pelo requerido **Teodoro Moreira Lopes** a parte autora manifestou-se de forma favorável ao pedido de levantamento de indisponibilidade (Id. 156026596).

É a síntese.

**DECIDO.**

O peticionário Jonas José Franco postulou o levantamento da indisponibilidade recaída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 52.164 do CRI de Sinop/MT.

Sustenta que *“foi averbada cláusula de indisponibilidade na matrícula nº 52.164, do CRI de Sinop/MT, todavia, o imóvel já não pertencia mais ao requerido TEODORO MOREIRA LOPES, mas sim ao terceiro e peticionante JONAS JOSÉ FRANCO BERNARDES e sua esposa CATARINA DIAS DE SÃO JOSÉ BERNARDES”*.

Relata que *“o terceiro/peticionante e sua esposa firmaram com o requerido TEODORO MOREIRA LOPES e sua esposa SILVANIA APARECIDA CADÓ LOPES, o COMPROMISSO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS COM TORNA, em data de 07/10/2019”*.

Aduz que *“compromisso particular foi registrado no cartório de títulos e documentos em 16/10/2019, sob o nº 50314, restando sua validade totalmente reconhecida e comprovada, inclusive com publicidade e efeito erga omnes”*.

Afirma que *“a r. decisão de Id. nº 27957106, que decretou a indisponibilidade do referido imóvel é de 03/02/2020 e foi averbada às margens da matrícula imobiliária em 01/04/2020 (vide AV-06-52.164), enquanto que o bem já havia sido transacionado e adquirido pelo peticionário e sua esposa em 07/10/2019, inclusive tendo sido o instrumento particular de permuta levado a registro no cartório de títulos e documentos de Sinop/MT em 16/10/2019, que é o domicílio dos contratantes/permutantes e o foro da situação dos imóveis”*.

Por essas razões postulou o levantamento da indisponibilidade recaída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 52.164 do CRI de Sinop/MT.

Pois bem. Analisando os autos verifico que o pedido de levantamento de indisponibilidade formulado pelos Terceiro Interessado, Jonas José Franco, comporta acolhimento.

Inobstante a medida processual cabível, *in casu*, ser embargos de terceiro, o causídico trouxe aos autos documentos que trazem verossimilhança à alegação de que o imóvel sobre o qual recaiu a medida de indisponibilidade de bens foi objeto do compromisso particular de permuta de imóveis com torna pactuado em 07.10.19, bem antes da anotação de indisponibilidade recaída em 01.04.2020.

Consta nos autos, o compromisso particular de permuta de imóveis com torna pactuado em 07.10.2019 (Id. 129896371), assim como recibos que demonstram que a primeira parcela da “*torna*” foi efetivamente paga em 01.06.2020, enquanto que a segunda e última parcela foi paga em 31.05.2021, consoante recibos de Id. 129896388 - Pág. 1 a 4.

Além disso, o peticionário acostou aos autos a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 1044836-32.2023.8.11.0041, no qual este Juízo julgou procedente os embargos, confirmando a tutela liminar já concedida nos autos, para cancelar a constrição de indisponibilidade que recaiu sobre o mesmo imóvel, qual seja, objeto da Matrícula nº 52.164 do 1º Ofício de Sinop/MT, decorrente de decisão exarada nos autos de outra ação civil pública nº 1044836-32.2023.8.11.0041.

De mais a mais, instado a se manifestar a parte autora manifestou de forma favorável ao pedido de levantamento de indisponibilidade (Id. 156026596).

Deste modo, **defiro o pedido formulado pelo terceiro interessado no Id. 129896364, o que faço para decretar o levantamento da indisponibilidade recaída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 52.164 do CRI de Sinop/MT.**

No mais, diante do certificado no Id. 137223835, **INTIMEM-SE os requeridos NP Locadora de Veículos Ltda e Alexssandro Neves Botelho para manifestar no prazo de 10 (dez) dias.**

**Int.**

**Cumpra-se.**

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

**BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKFPWYMGS>



PJEDAKFPWYMGS